

TC 016.347/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paudalho; CNPJ: 11.097.383/0001-84

Interessado: Ministério do Turismo

Responsável: José Fernando Moreira da Silva;
CPF/MF 611.778.814-20

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Fernando Moreira da Silva, Prefeito Municipal de Paudalho-PE na Gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio 715864/2009, Siafi-Siconv 715864, cujo objeto era a realização do evento intitulado Festival da Juventude Múltiplas Tribus, com vigência prevista para o período de 26/11/2009 a 27/2/2010, à peça 1, p. 91-123.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 315.790,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.790,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB802066, no valor de R\$ 300.000,00, de 21/12/2009, à peça 1, p. 129.

4. O Sr. José Fernando Moreira da Silva foi notificado por meio dos Ofícios 919/2010/CGMC/SNPTur/MTur, de 26/4/2010, à peça 1, p. 165-167; e 1063/2010/CGI/SE/MTur, de 27/5/2010, à peça 1, p. 171-173, no entanto, não apresentou defesa nem recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento das contas.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar 302/2011, de 24/3/2011, à peça 1, p. 195-201, concluiu pela responsabilidade do Sr. José Fernando Moreira da Silva, pela importância de R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado e acrescido de juros legais de mora no período de 24/12/2009 até 28/2/2011 é de R\$ 368.128,80.

6. Ressalte-se que o valor atualizado do débito foi registrado na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no Siafi, conforme Demonstrativo de Débito à peça 1, p. 185, e Nota de Lançamento 2011NL000068, de 24/4/2011, à peça 1, p. 183.

7. O Relatório de Auditoria 567/2014, de 22/4/2014, à peça 1, p. 219-223, concluiu que o Sr. José Fernando Moreira da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 368.128,80, conforme registro constante do item 6 do referido relatório.

8. O Certificado de Auditoria 567/2014, emitido no dia 22/4/2014, à peça 1, p. 225, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 567/2014, emitido no mesmo dia 22/4/2014, à peça 1, p. 225, foram pela irregularidade das contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva.

9. O Ministro de Estado do Turismo, Sr. Vinicius Nobre Lages, tomou ciência das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria 567/2014 e determinou o encaminhamento do processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 82 do Decreto-lei 200/1967 (Peça 1, p. 233).

EXAME TÉCNICO

10. De acordo com o Relatório de Auditoria 567/2014, de 22/4/2014, à peça 1, p. 219-223, a instauração desta Tomada de Contas Especial deveu-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

10.1 Situação Encontrada – Conforme registrado no item 6 do Relatório de Auditoria 567/2014, da Controladoria Geral da União-PE, de 22/4/2014, o Sr. José Fernando Moreira da Silva, Prefeito Municipal de Paudalho, na Gestão 2009-2012, não apresentou a prestação de contas dos recursos que foram repassados à referida municipalidade, em decorrência do Convênio 7158642009, Siafi/Siconv 715864.

10.2 Critérios – Arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea “b”, 28, § 5º e 31, § 8º, da IN/STN 1/1997; arts. 56 e 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; alínea “II”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864.

10.3 Objeto – Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864.

10.4 Evidências – Relatório do Tomador de Contas Especial 302/2011, de 24/3/2011, à peça 1, p. 195-201; Relatório de Auditoria 567/2014, de 22/4/2014, à peça 1, p. 219-223.

10.5 Efeitos – Potencial prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 300.000,00.

10.6 Responsável – Sr. José Fernando Pereira da Silva; CPF/MF 611.778.814-20.

10.7 Conduta – Não apresentação da prestação de contas no prazo previsto, quando referida prestação deveria ter sido apresentada, nos termos dos Arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea “b”, 28, § 5º e 31, § 8º, da IN/STN 1/1997; arts. 56 e 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; alínea “II”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864.

10.8 Nexo de Causalidade – A não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, em decorrência do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864, ocasionou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 300.000,00, bem como a ocorrência de um potencial prejuízo ao erário no mesmo valor.

10.9 Culpabilidade – Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A conduta do responsável é culpável, havendo ainda a obrigação de reparar o dano. Portanto, deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Fernando Pereira da Silva e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (subitem 10.9) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Paudalho, em decorrência do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864, tendo em vista a omissão do Sr. José Fernando Pereira da Silva no seu dever de prestar contas, em descumprimento ao disposto nos arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 7º, inciso XII, alínea “b”, 28, § 5º e 31, § 8º, da IN/STN 1/1997; nos arts. 56 e 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; e alínea “II”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864. (item 10)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1 realizar a citação do Sr. José Fernando Pereira da Silva, CPF/MF 611.778.814-20, Prefeito Municipal de Paudalho-PE, na Gestão 2009-2012, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei

8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofícios citatório, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data do crédito dos recursos na conta até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à essa municipalidade, em virtude do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864, tendo em vista a omissão do Sr. José Fernando Pereira da Silva, no seu dever de prestar contas, em descumprimento ao disposto nos arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 7º, inciso XII, alínea “b”, 28, § 5º e 31, § 8º, da IN/STN 1/1997; nos arts. 56 e 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; e alínea “II”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864. (item 11)

Valor original (Real)	Data da ocorrência
300.000,00	24/12/2009

12.2 alertar ao responsável que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido;

12.3 informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, em 15/12/2014.

(Assinado eletronicamente)

Maria Dalva Gonçalves Peres

AUFC – Mat. 0608-4